



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000626/2007-82
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2301-010.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS HAVENDO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDUTA QUE DEIXA DE CORRESPONDER A INFRAÇÃO.

A lei se aplica a fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixe de defini-lo como infração, que é o caso da distribuição de lucros ou dividendos por empresa em débito com a Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por ter, o contribuinte, distribuído bonificação ou dividendo a acionista havendo débitos previdenciários.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi procedente (e-fls. 1059 a 1072), razão pela qual a decisão foi submetida a reexame necessário.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Não há como prover o recurso de ofício, porquanto a decisão *a quo* mostra-se escorreita.

O lançamento teve supedâneo no inc. I do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ocorre que o dispositivo foi revogado pelo art. 24 da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei se aplica a fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixe de defini-lo como infração; portanto, não há como subsistir o lançamento porque o fato gerador, que foi a distribuição de lucros ou dividendos havendo débitos previdenciários, já não corresponde a infração à legislação tributária.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital